



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**16º Gabinete do Órgão Especial**

### **16º Gabinete do Órgão Especial**

**Mandado de Segurança n. 0001778-15.2026.8.17.9000**

**Impetrante:** Débora Luzinete de Almeida Severo

**Impetrado:** Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

## **DECISÃO**

### **Decisão /Ofício n. 61/2026**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Excelentíssima Senhora Deputada Estadual Débora Luzinete de Almeida Severo em face de atos do Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Rodrigo Farias, e do Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Antônio Coelho, com o objetivo de anular os atos que determinaram a submissão do PL 3694/2026 ao procedimento de elaboração da LOA.

Pugna, a Impetrante, que sejam respeitados rito da urgência constitucional e o processo legislativo ordinário, com especial atenção aos arts. 254 e seguintes do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - RIALEPE, determinando-se, ainda, que o PL 3694/2026 seja encaminhado para apreciação das 1ª, 2ª e 3ª Comissões (CCLJ, CFOT e CAP).

Segundo a Impetrante, a adoção do rito legislativo adotado pelo Vice-Presidente da ALEPE no exercício da Presidência e ratificada pelo Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para processamento do PL 3694/2026, que altera a Lei 19.127, incorreu em violação ao devido processo legislativo constitucional ao determinar que o projeto de lei se submeta ao rito específico e excepcional de aprovação da Lei Orçamentária Anual, previsto no art. 166 da Constituição Federal, em violação à regra do art. 64, § 1º c/c art. 166, §§ 1º ao 7º, da Constituição Federal, que confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de solicitar urgência constitucional na tramitação dos projetos de lei de sua iniciativa.

A Impetrante sustenta, também, que a decisão proferida pelo Vice-Presidente da ALEPE e pelo Presidente da CFOT é ilegal e inconstitucional, por violar as regras do regime de urgência constitucional e do regime próprio de aprovação da Lei

Orçamentária Anual (LOA), o devido processo legislativo constitucional e a jurisprudência consolidada da ALEPE.

Argumenta que o artigo 301 do Regimento Interno da ALEPE estabelece que aos projetos de lei relativos ao PPA, LDO e LOA, dar-se-á tramitação específica que ocorrerá exclusivamente no âmbito da CFOT, sem serem analisados pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) e pela Comissão de Administração Pública (CAP). No entanto, o Projeto de Lei em questão não deve seguir tal rito, vez que não se trata da Lei Orçamentária Anual, mas sim de um Projeto que apenas altera pontualmente, devendo, dessa forma, passar pelas demais comissões.

Requer a Impetrante, em caráter liminar: (1) a suspensão do ato do Vice-Presidente da ALEPE, que determinou que o PL 3694/2026 fosse submetido ao rito legislativo de tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual, bem como do ato do Presidente da CFOT, que definiu cronograma especial de discussão e votação do PL 3694/2026; (2) determinar às Autoridades impetradas que observem - na tramitação do PL 3694/2026 - as normas do devido processo legislativo constitucional, de sorte que seja respeitado o regime de urgência constitucional solicitado pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, com estrita observância dos prazos constitucionais e regimentais para esse rito de tramitação sumária, bem como o trâmite previsto no RIALEPE, especialmente os dos arts. 254 e seguintes, de modo que o referido PL seja encaminhado para 1ª, 2ª e 3ª Comissões (CCLJ, CFOT e CAP).

No mérito, requer a impetrante que seja confirmada a medida liminar, anulando-se, em definitivo, os atos impugnados.

### **É o relatório, passo a decidir.**

O RIALPE, em seu art. 100, dispõe:

Art. 100. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação exercerá, com exclusividade, as competências previstas no art. 97, para:

I - emitir parecer sobre:

a) projetos de lei relativos a:

1. Plano Plurianual;
2. Diretrizes Orçamentárias;
3. Orçamento anual;
4. revisão do Plano Plurianual;
5. créditos adicionais; (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.903, de 15 de

junho de 2023.)

Já o Capítulo II, do Título IX do RIALEP dispõe sobre o procedimento próprio dos **PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL.**

O PLO 3694/2026, acerca de cujo procedimento de tramitação versa a presente impetração, tem por objeto a alteração da LOA, conforme se extrai da mensagem que o encaminhou:

"O presente Projeto de Lei pretende promover alterações à LOA 20206, tendo em vista que diversas emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026, especialmente as Emendas 1471 e 1472/2025

(que deram ensejo à redação dos arts. 10 e 11), foram vetadas por inconstitucionalidade, deixando um vazio normativo em temas essenciais da gestão e execução orçamentária.

Com isso, pretende-se, por meio deste Projeto ora encaminhado, suprir a referida lacuna normativa, restaurando-se o modelo constitucional de gestão do orçamento público, restabelecendo conforme tradicionalmente sempre se fez no controle do orçamento as autorizações essenciais para a abertura de créditos suplementares, nos termos do disposto no art. 165 da Constituição Federal, bem como nos arts. 123 e 124 da Constituição Estadual".

Ainda que em análise perfunctória e provisória, típica desde momento processual, o referido projeto de lei não se confunde com a LOA, razão pela qual, em princípio, não se afigura adequada a sua tramitação como se da LOA se cuidasse.

A adoção do procedimento especial em detrimento daquele estampado no art. 254 e seguintes do RIALPE, próprio para a tramitação em regime de urgência de projetos de lei ordinárias, em princípio, a um só tempo vulnera às atribuições constitucionais do Poder Executivo, por desprezar o regime de urgência, e restringe a atuação parlamentar dos deputados estaduais, por representar restrição à participação do processo legislativo.

Há, assim, plausibilidade no direito invocado.

Através da petição de id 58351041, a Impetrante informa que o procedimento legislativo impugnado se encaminha para a conclusão, pois em 31 de março último a redação final pela CFOT foi publicada.

Há, portanto, risco de ineficácia do provimento de mérito perseguido.

Por outro lado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça somente tem previsão de se reunir no dia 27 de abril vindouro, o que inviabiliza a possibilidade de um julgamento colegiado da medida liminar perseguida.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, determino:

- i. a suspensão da tramitação do PLO 3694/2026, até nova decisão;
- ii. a notificação do Excelentíssimos Senhores Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para que prestem informações em 10 dias;
- iii. a cientificação da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para querendo, ingressar no feito em 10 dias.

Esta decisão terá força de mandado.

Recife, 13 de abril de 2026.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator.

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **57949889**



26041316231353200000056€

IMPRIMIR

GERAR PDF